



ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA
EXAMINADO E APROVADO POR
ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.
EM 14/12/2011
Assessor Jurídico - OAB/RS 6427

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
APROVADO DATA 26/12/2011
Votação: _____
Presidente _____ Secretário _____

PROJETO DE LEI n.º 149 de 14 de dezembro de 2011

Autoriza o executivo a outorgar concessão de uso de bem imóvel do domínio municipal.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso não remunerado, para a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO PLANALTO, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ. 14.757.514/0001-09, com sede nesta cidade de Serafina Corrêa, dos imóveis do domínio municipal a seguir descritos:

LOTE URBANO N.º 08 DA QUADRA "k" Objeto da matrícula 4.802:

O lote urbano n.º 08 da quadra K do loteamento Maccari, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) sem benfeitorias, situado nesta cidade, na Via Venezia, lado Impar da numeração, distante 97,00 (noventa e sete) metros da esquina com a Via Campo D'Oro, no quarteirão formado pelas vias Campo D'Oro, Venezia e Rua Afonso Martinelli e Ipiranga, com as seguintes medidas e confrontações: Ao NORDESTE, por 12,00 (doze) metros, com a Via Venezia; ao SUDOESTE, por 12,00 (doze) metros, com o lote n.º 19 (dezenove); ao SUDESTE, por 30,00 (trinta) metros, com o lote n.º 09 (nove); ao NOROESTE, por 30,00 (trinta) metros com o lote n.º 07 (sete), todos da mesma quadra.

LOTE URBANO N.º 09 DA QUADRA "k" Objeto da matrícula 4.803:

O lote urbano n.º 09 da quadra K do loteamento Maccari, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) sem benfeitorias, situado nesta cidade, na Via Venezia, lado Impar da numeração, distante 109,00 (cento e nove) metros da esquina com a Via Campo D'Oro, no quarteirão formado pelas vias Campo D'Oro, Venezia e Rua Afonso Martinelli e Ipiranga, com as seguintes medidas e confrontações: Ao NORDESTE, por 12,00 (doze) metros, com a Via Venezia; ao SUDOESTE, por 12,00 (doze) metros, com o lote n.º 20 (vinte); ao SUDESTE, por 30,00 (trinta) metros, com o lote n.º 10 (dez); ao NOROESTE, por 30,00 (trinta) metros com o lote n.º 08 (oito), todos da mesma quadra

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 346/2011
Data: 15/12/11
Ass. _____



Art. 2º O uso concedido destina-se à implantação de atividades fins da concessionária, conforme seu Estatuto Social, sendo que quaisquer construções dependem de prévia aprovação e licenciamento da autoridade municipal competente.

Art. 3º A concessão de uso será outorgada pelo prazo de 10(dez) anos, a contar da assinatura do contrato de concessão, podendo ser renovado.

Art. 4º A concessão de uso será outorgada por contrato, no qual, além do prazo fixado no art. 3º, desta Lei, deverá constar cláusula que resguarde o direito de o Município ocupar os imóveis, equipamentos e instalações para promover exposições, feiras e atividades esportivas ou para outras atividades de interesse público.

Art. 5º Fica dispensada a concorrência pública para os fins da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, aos 14 dias do mês de dezembro de 2011.

Ademir Antônio Presotto,

Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 346/2011

Data: 15/12/11

Ass. [assinatura]



Projeto de Lei n.º 149 de 14 de dezembro de 2011

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Estimados Vereadores

Levamos à apreciação desta Casa Legislativa projeto de Lei que “*Autoriza o executivo a outorgar concessão de uso de bem imóvel do domínio municipal.*”

O presente projeto beneficiará a comunidade do Bairro Planalto, atendida pela Associação de Moradores do Bairro Planalto, possibilitando a esta congregar os moradores para a busca de uma melhor qualidade de vida e estimular a defesa dos interesses comunitários, proporcionando um espaço adequado para a implantação de instalações que se fazem necessárias ao desenvolvimento das atividades fins da entidade concessionária.

O Poder Executivo Municipal está sempre atento aos interesses comunitários, no intuito de valorizar os grupos organizados, como é o caso em tela.

Ressalta-se, também, que, no momento, o Município não prevê nenhuma destinação específica para os imóveis em questão.

A dispensa de concorrência se justifica pelo fato de que a Associação dos Moradores do Bairro Planalto é a entidade representativa daquela Comunidade e de que os imóveis, cujo uso está sendo concedido, confrontam com o prédio onde a beneficiária se encontra localizada e desenvolve suas atividades.

No aguardo do pronunciamento favorável dos pares deste parlamento, nos colocamos a disposição para eventuais dirimir dúvidas, antecipamos e elevamos votos de apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, aos 14 dias do mês de dezembro de 2011.

Ademir Antônio Presotto, Protocolo nº. 346/2011

Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Data: 15/12/11

Ass. _____

V. Chaves

Porto Alegre, 29 de outubro de 2009.

INFORMAÇÃO N.º 2881

Interessado: Município de xxxxxxxxxxxx/RS, Poder Executivo.
Consulente: xxxxxxxxxxxx
Destinatário: Prefeito Municipal.
Assunto: Concessão de uso de bem imóvel municipal, não oneroso.
Ementa: Competência do Município, a teor da Constituição Estadual para dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens públicos municipais (art. 13, IV). Observância a Lei Orgânica local, art. 106, inc. I a III. Possibilidade, quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. Considerações.

Através de e-mail, registrado nesta DPM sob nº 55668/2009, é solicitado parecer acerca dos seguintes fatos:

O Município de xxxxxxxx possui um Ginásio Municipal de grande porte, onde existe uma copa. Já foram realizadas duas licitações para a concessão de uso oneroso do bem, estabelecendo que o concessionário poderia explorar a quadra, com aluguel, a copa e teria que manter o bem público. Mas, devido a proibição de venda de bebidas alcoólicas no local, nas duas ocasiões não obtivemos êxito.

Diante disso, surgiu como alternativa para resolução desta questão, a cedência não onerosa do bem público para a Associação de Cultura e Turismo de xxxxxxxx - ACTG, que é responsável pela organização do Natal Luz. Esta cedência, seria para que a ACTG explorasse o Ginásio Municipal para angariar fundos em prol dos eventos oficiais do Município. Em contrapartida, a ACTG assumiria a Manutenção e o funcionamento do bem.

Desta maneira, solicitamos parecer e orientação da viabilidade desta concessão não onerosa a entidade, e se possível qual seria a melhor maneira de formalizarmos esta situação dentro dos ditames legais. [sic]

Examinada a questão proposta, nosso Departamento de Assuntos Jurídicos passa a expender as considerações e conclusões que seguem.

1. O Município, observadas razões de interesse público e as disposições constantes em lei local, poderá transferir a posse de bens públicos a terceiros,

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 34612011
Data: 15/12/11
Ass. *[assinatura]*

pois é sua a competência, além daquelas previstas na Constituição Federal, para “dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais”, conforme estabelece a Constituição Estadual, em seu artigo 13, inciso IV.

A Lei Orgânica de Gramado trata do tema de forma ampla, aduzindo, em seu artigo 102, § 1º, que “a administração dos Bens Municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados no serviços da Câmara Municipal”, complementando, em seu artigo 106, que “o uso dos bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir e mediante lei”.

2. Da transcrição acima, conclui-se que é possível a utilização de bem público municipal por terceiro mediante celebração de contrato de permissão de uso, pois o art. 106 da Lei Orgânica do Município expressamente prevê a utilização do instituto.

A permissão de uso formaliza um trespasse de bem imóvel, cuja relação é menos estável que a concessão, e a necessidade do uso, pelo particular, é de caráter transitório, pelo período exclusivo que perdurar o interesse público da medida. Por se tratar de ato negocial, o Município poderá impor condições para a sua realização, cobrar pela utilização do bem ou permitir o uso a título gracioso, por tempo certo ou indeterminado. (grifei)

Para ser formalizada, depende de Decreto Municipal, na forma como disposto no próprio art. 106 da Lei Orgânica do Município. O certame licitatório só poderá ser dispensado em caso de relevante interesse público, devidamente fundamentado e documentado no processo de outorga da posse do bem, uma vez que a Lei Orgânica autoriza essa hipótese – o que se verifica no art. 106.

3. A autorização de uso é *ato negocial, unilateral, discricionário e precário*. O objetivo é ceder o uso transitório. A atividade beneficiada tem relativo interesse público, como, por exemplo, a instalação, em praça pública, de uma *feira de livro* ou *feira de chocolate*, etc. Não depende de autorização legislativa nem de licitação e, em regra, encontra limites de aplicação nas leis orgânicas municipais. No caso do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

2 Protocolo nº. _____

Data: ____/____/____

Ass. _____

consulente, o art. 106, III, da LOM, diz que se perfectibiliza por portaria. Destina-se a fins específicos e transitórios e a lei local limita o prazo em 60 dias. Diante disso, essa modalidade não se adequa à hipótese.

4. A concessão de uso de imóveis, por sua vez, é, conforme lição de Hely Lopes Meirelles "...contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização **exclusiva** de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados (autorização e permissão de uso) é o **traspasse contratual e estável** da utilização do bem público" (grifamos)¹. A concessão é, segundo a Lei n.º 8.666-93, sempre precedida de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência pública e a se materializa, adequadamente, por contrato administrativo. A exigência de licitação afasta a outorga direta à entidade referida, ressaltando-se o adiante exposto.

5. Por fim, resta analisar o instituto da permissão de uso. Conforme Helly Lopes Meirelles, "... é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ela fixadas. Como ato negocial, a permissão **pode ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo certo ou indeterminado**, conforme o estabelecido no termo de outorga, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração quando o interesse público o exigir. A revogação faz-se, em geral, sem indenização, salvo se a outorga da permissão dispuser em contrário...". Adiante pondera: "Via de regra, **a permissão não confere exclusividade de uso, que é apanágio da concessão**, mas excepcionalmente pode ser outorgada com privatividade sobre os outros interessados, desde que tal privilégio conste de cláusula expressa e encontre justificativa legal (grifamos).

Em verdade, a grande particularidade da permissão de uso é que ela somente se mantém enquanto durar o interesse público em que o permissionário use o bem

¹ in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 6.ª ed. 1990, São Paulo-SP, p.232 e seguintes.

e produza os efeitos esperados. Significa dizer, em concreto, que, embora o termo de outorga fixe um prazo determinado para a permissão, o poder permitente pode, a qualquer momento, revogá-lo, desde que motivadamente. Nesse particular, a permissão se aproxima muito da simples autorização.

Nas concessões de uso, ao contrário, face à natureza contratual da relação jurídica, a Administração somente poderá rescindir o contrato na eventual ocorrência de infração às cláusulas contratuais, como, por exemplo, falta de pagamento na concessão remunerada, desvio de finalidade no uso do bem, etc.. A rescisão por culpa da concessionária exige que se instaure o devido processo legal que assegure ampla defesa ao concessionário. O rompimento contratual unilateral pela Administração, fundada apenas, por exemplo, na verificação de que não há mais interesse público, obriga a indenização dos danos decorrentes.

6. No exercício da autonomia de ente federado, a Lei Orgânica do Município de Gramado, assim dispõe sobre os bens municipais, no que concerne ao objeto do presente estudo:

Art. 106 – O uso dos bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, observando-se: (NR)

I – a concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa, e a concorrência far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso de destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando interesse público relevante, devidamente justificado; (NR)

II – a permissão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais será feita a título precário, por Decreto; (NR)

III – a autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Portaria, e não poderá ultrapassar a trinta dias, prorrogáveis uma única vez por igual período. (NR)

7. Merece oportuno destaque que a doutrina, até o advento da Lei nº 8.666-93, sustentava que a permissão não era, necessariamente, precedida de licitação. Com a promulgação da Lei nº 8.666-93, este posicionamento se modificou, inclusive de

parte dos revisores da obra de Hely Lopes Meirelles¹, forte no comando do art. 2.º, da lei em tela, que assim preconiza:

As obra, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, **concessões, permissões** e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão, necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses prevista nesta lei. (grifamos).

Segundo esse comando legal, a permissão de uso também exige prévia licitação. Cumpre lembrar, entretanto, o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, que contém o seguinte mandamento:

Ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, compras e alienações** serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Assim, vê-se, que a Carta Federal cuida, apenas, das obras, compras e alienações, silenciando sobre o uso de bens públicos.

8. A Lei n.º 8.666-93 "...institui **normas gerais** para licitações e contratos da Administração Pública...", estando, assim, subordinada aos limites impostos pelo art. 22, inciso XXVII (competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação). Não pode ser dada interpretação extensiva às normas gerais.

É inquestionável que a legislação infraconstitucional, como é a Lei nº 8.666-93, não pode inovar, ampliando ou restringindo o alcance da norma constitucional. No caso, o inciso XXI, do art. 37, da Carta Magna, elenca, de forma exaustiva, que a licitação é obrigatória para os casos de "**obras, compras e alienações**", não autorizando a legislação infraconstitucional, editora de normas gerais (CF, art. 22, inciso XXVII), ampliar este elenco. Diferente, pois, v.g. do exposto no art. 5.º, inciso XIII, da Lei Maior, diz que "é livre o

¹ in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 23.ª ed. 1998, São Paulo-SP, p. 467

exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**”(grifamos). Vê-se, claramente, que neste dispositivo a Constituição autoriza que a legislação infraconstitucional regule, de forma até mesmo restritiva, o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”. É a denominada reserva legal qualificada, presente de forma excepcional na Carta Magna. Para o inciso XXI, sob exame, a remessa à lei se limita, tão-somente, às exigências para a qualificação técnica e econômica nas licitações. De outro lado, a competência privativa reservada à União é de “legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, ... obedecido o disposto no art. 37, XXI....” (CF art. 22, XXVII).

Dessa forma, é possível concluir ser inaplicável o art. 2.º, do estatuto licitatório, quanto às concessões e permissões de uso de bens públicos, por inconstitucional. Já a previsão do art. 23, § 3.º, da Lei de Licitações que determina que a concorrência pública é a modalidade de licitação para as *concessões de direito real de uso*, não é inconstitucional, porque a concessão de direito real equipara-se à alienação de dois atributos do direito de propriedade, o de uso e gozo (CCB, art., 534). A esse propósito, lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, em liminar deferida na ADIN n.º 927-3-RS, suspendeu a eficácia da expressão “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo”, contida na alínea b, do inciso I, do art. 17, da Lei n.º 8.666-93, assim como alínea c, do mesmo inciso e, ainda a expressão “permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública”, constante da alínea b, do inciso II, do mesmo art. 17, em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios. O fundamento de tal decisão é que tais dispositivos não possuem a natureza de normas gerais ou de caráter geral.

9. Este regramento sequer pode ser entendido como direcionado à Administração Federal, posto que o art. 121, parágrafo único da Lei n.º 8.666-93 estabelece que “Os contratos relativos ao imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelo Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946,”. A União, por sua vez, editou a Lei n.º 9636-98 de sorte a regulamentar o uso de bens públicos federais por particulares. Esta lei, embora por vezes com conceituações divorciadas da doutrina no que respeita à denominação dos institutos, autoriza a “cessão” de bens públicos a particulares “A critério do Poder Executivo...” (art. 18) e, excepcionando a regra do caput, no § 5.º assevera que:

A cessão, quando destinada à execução de empreendimentos de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

O art. 21, desta Lei, excepciona, também, o prazo máximo de dez anos, fixado pelo Decreto-lei nº 9.760-46, para a cessão do bem (art. 96, parágrafo único), quando houver investimento que necessite de tempo maior para retornar ao cessionário, de forma a viabilizar o empreendimento.

10. É defensável que o art. 2.º da Lei de Licitações seja aplicável às concessões e permissões de serviços públicos, previstos no art. 175, da Carta Magna, quando não realizados diretamente pela Administração Pública. Esta matéria foi regulamentada dois anos após a lei de licitações pela Lei nº 8.987-95. Nessa linha de entendimento, Marçal Justen Filho¹ ao comentar o art. 2º questionado, assim disserta:

A Lei nº 8.666 aludiu expressamente a concessão e permissão. Posteriormente, outros diplomas dispuseram sobre esses institutos. Entre eles, destacam-se as Leis nºs 8.987 e 9.074. Há dúvida acerca da natureza contratual dessas figuras, que não tiveram origem no direito privado. Se as discussões são intensas acerca da concessão, apresentam ainda maior destaque no tocante à permissão, muitas vezes identificada como o ato jurídico unilateral e precário praticado pela Administração Pública.

No entanto, a disputa sobre a natureza jurídica (contratual ou não) da concessão e da permissão ficou mitigada em função do disposto no art. 175 da CF (que determinou prévia licitação para sua outorga).” ... **“A Lei nº 8.883 determinou nova redação ao art. 124 e seu parágrafo único, ressaltando que as concessões e permissões seriam regidas pela Lei nº 8.666 naquilo em que fosse aplicável.** Posteriormente, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, editou regras visando a regulamentar o art. 175 da CF. Esse novo diploma contém disposições para disciplinar o conteúdo das concessões e permissões de serviço público. (p.44-45) Grifamos.

11. Partindo, assim, do entendimento, já sufragado, ainda que em sede de medida liminar, pelo Supremo Tribunal Federal, de que nem todas as normas da Lei nº 8.666-93 são de caráter geral, e, portanto, situadas na competência legislativa da União (CF,

¹ in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8.ª ed., São Paulo-SP, Dialética, 2000.

art. 22, inc. XXVII c/c art. 37, inc. XXI) para editá-las, sujeitando a elas os demais entes federados, tem-se, que a regra do art. 2º da Lei nº 8.666-93, no que impõe licitação para a concessão e permissão de bens públicos, não é de aplicação compulsória em âmbito municipal, devendo aplicar-se o aí prescrito, quando legislado pelo Município, na Lei Orgânica.

A Lei Orgânica de Gramado, conforme se vê dos dispositivos transcritos, está em perfeita sintonia com a Constituição, quando prescreve a licitação para as alienações de bens públicos municipais. Por outro lado, legisla dentro do campo de sua competência (CF, art. 30, inc. I - interesse local), quando estabelece, no art. 106, como regra geral, a concorrência para a concessão de uso, excepcionando-a, contudo, nas hipóteses que elenca:

A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destina a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. (grifei)

Em tese, o texto acima transcrito comporta duas interpretações, que vão expressas nas duas formas de recomposição ou releitura do texto, a seguir:

a) "A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destina a concessionária de serviço público e a entidades assistenciais, quando houver interesse público relevante, devidamente justificado".

Nesse caso, pode-se interpretar a norma como autorizando dispensa de licitação apenas na hipótese de destinação do uso do bem a concessionária de serviço público ou a entidades assistenciais, devendo existir interesse público relevante, devidamente justificado.

b) "A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destina (a) a concessionária de serviço público, (b) quando se destina a entidades assistenciais e © quando houver interesse público relevante, devidamente justificado".

Por essa última leitura, a Lei Orgânica não limita a dispensa de concorrência para a concessão de uso a concessionária de serviço público ou a entidades

PARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. _____

Data: ____/____/____

Ass. _____

assistenciais, e admite, também, que possa ser dispensada a licitação em outras hipóteses em que se manifeste relevante interesse público, devidamente justificado.

A nosso ver, essa interpretação, mais ampla, do dispositivo orgânico é que atende aos objetivos visados pelo “*constituente*” municipal, que é o de assegurar ao Município, por seus Poderes constituídos, decidir as situações de relevante interesse local, valendo-se de sua plena autonomia.

Ressalta-se a plausibilidade desse entendimento, à vista de textos similares em outras leis orgânicas, como a do Município de Esteio e Carlos Barbosa, que, dispondo sobre a mesma matéria, estabeleceu que a concessão administrativa de bens de uso especial e dominiais, é outorgada mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, “*DISPENSADA ESTA, POR LEI, QUANDO O USO SE DESTINAR A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, A ENTIDADES ASSISTENCIAIS, OU QUANDO HOVER INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE, DEVIDAMENTE JUSTIFICADO*”.

12. Diante de todo o exposto, concluímos, pois, no sentido de que a Lei Orgânica do Município (art. 106) autoriza, mediante lei, a concessão de uso de imóvel, com dispensa de licitação, para a hipótese, desde que devidamente justificado o relevante interesse público. Todavia, se se pudesse entender que a leitura feita do texto orgânico não procede de todo, afirma-se a possibilidade de outorga de concessão de uso, sem licitação, mesmo com base apenas na Lei de Licitações. O relevante interesse público deverá ser demonstrado, na exposição de motivos ao projeto de lei. O projeto de lei deverá, outrossim, estabelecer as condições gerais da concessão ou permissão, nos termos da LOM, art. 106.

É a informação.

DACILA CABREIRA GAY
OAB/RS Nº 33.120

ARMANDO MOUTINHO PERIN
OAB/RS Nº 41.960

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

9 Protocolo nº. _____
Data: ____/____/____
Ass. _____